



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.903145/2009-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.453 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2017
Assunto PERDCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente DU PONT DO BRASIL S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão proferido pela DRJ, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Infere-se dos autos, que o contribuinte transmitiu Declaração de Compensação (PER/DCOMP), alegando direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que informou, equivocadamente, que o débito de IRPJ devido no mês de outubro de 2004 seria R\$ 5.193.320,00, porém, o valor realmente devido no mencionado período para o IRPJ era de R\$ 5.049.765,17, conforme consta em sua DIPJ do período. Aduz que como já havia recolhido o primeiro valor, através de DARF e compensação efetuado em Per/Dcomp, tal fato gerou um crédito oriundo de pagamento indevido no montante de R\$ 143.554,83. Menciona ainda que ao perceber o equívoco, retificou a DCTF do 4º trimestre de 2004, para fazer constar como valor devido (PA outubro de 2004) o valor que considera correto, sendo o crédito resultante no valor de R\$ 143.554,83 utilizado no Perd/Comp em discussão para quitar o débito de IRPJ com vencimento em novembro de 2005. Na oportunidade fez juntada dos documentos que julgou necessários para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Estes argumentos e provas foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgar a manifestação de inconformidade improcedente, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005 DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde faz juntada de novas provas e apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

O presente processo foi indicado como paradigma para um lote de processos repetitivos, e após sua inclusão em pauta, o contribuinte atravessa petição de fls. 207 e 208 requerendo alteração de paradigma, sendo o pedido deferido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, deve ser submetida à deliberação deste colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, a jurisprudência do CARF vem temperando essa disposição em nome do princípio da verdade material, para a consecução dos fins processuais. No caso, penso ser possível a análise dos documentos juntados pela recorrente, em seu recurso, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo*, que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares, quais sejam, apuração da IRPJ do mês de outubro de 2004, o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e o balancete de verificação que lhe suporta, entre outros.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Dessa forma, as novas provas são admitidas e serão analisadas.

Da conversão do julgamento em diligência

Em sede de prejudicial de mérito, requer o contribuinte conversão do julgamento em diligência, com base *no princípio da verdade material, para que se possa confirmar a existência do crédito*, por dois motivos:

i) no caso deste colegiado considerar os documentos juntados na impugnação insuficientes para comprovar o direito creditório alegado;

ii) caso não sejam admitidas as provas juntadas em 2ª instância que demonstram tal direito.

Em que pese suas razões, não há que se determinar conversão em diligência, na hipótese do julgador considerar insuficientes os documentos colacionados pelas partes, pois não compete ao julgador e sim as partes, trazerem aos autos provas que sustentam suas alegações.

A avaliação da necessidade de se realizar diligência é atividade de discricionariedade do julgador. Nesse sentido, são os precedentes das três Seções de Julgamento que compõe este Conselho:

PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido, por demonstrar intenção protelatória, o pedido de perícia para obter informações sem a demonstração da sua necessidade. (CARF, 3ª Câmara do

1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 10323.470, Rel. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Sessão 28/05/2008)

PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas. (CARF, 2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2401004.612, Rel. Conselheiro Cleber Alex Friess, Sessão 08/02/2017)

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada a desnecessidade da produção de novas provas para formar a convicção da autoridade julgadora. (CARF, 3ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 3201000.617, Rel. Conselheiro Daniel Mariz Gudino, Sessão 02/02/2011)

Assim, pelas justificativas acima descritas, dadas as circunstâncias do caso concreto, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos precedentes ora referenciados, voto por negar provimento ao pedido de diligência, tal como formulado pela recorrente.

Não obstante essas razões, entendo que deve ser convertido o julgamento em diligência, porém por outros fundamentos.

Analisando as provas dos autos, verifico que a fiscalização não aprofundou sua investigação acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado, quando desprezou completamente a DIPJ apresentada pelo contribuinte, que comparada com o DARF de recolhimento, indicava saldo credor, ainda que em descompasso com a Dcomp apresentada.

Ora, a Administração Tributária não pode limitar, na sua análise, apenas às informações prestadas em Dcomp, já que existiam informações provenientes de outras declarações nos bancos de dados da Receita que permitiam a análise quanto ao crédito pleiteado. Isto é, caberia à Fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações (**DIPJ e DComp**) e **proceder a intimação** do contribuinte para retificar uma das declarações.

O contribuinte questiona a ausência de intimação, no caso. De fato, não encontro comprovação de que o contribuinte fora intimado para proceder a retificação de quaisquer das declarações.

Ora, se de um lado, indefere-se o pedido de restituição porque foram alocadas automaticamente a débitos que constaram da DCTF, sem facultar ao contribuinte oportunidade para esclarecer a sua conduta, por outro lado, impede-se simultaneamente que, ao ser notificado do Despacho Decisório emitido de forma sumária, o contribuinte possa retificar ou até mesmo cancelar a Per/Dcomp para adequá-la de forma devida.

Por sua vez, a Administração Tributária consciente deste problema modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento, pois atualmente, ao **verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos.** Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido, porém facultada ao

contribuinte, no prazo de trinta dias após o recebimento, retificar as declarações entregues ao fisco para a compatibilização dos dados – DIPJ, DCTF e a própria Per/Dcomp.

Acresce-se a isso, que em tópico anterior deste *decisium*, foi admitido juntada dos documentos trazidos pela recorrente em seu recurso, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e a decisão recorrida não reconheceu seu direito creditório, por entender que os documentos juntados, no caso, a DIPJ, DCTF retificadoras e originais, DARF’s, seriam insuficientes para comprovar o crédito que informavam.

Da análise dos anteditos documentos, observo que eles se propõem a reforçar os argumentos aduzidos pelo contribuinte em sua manifestação inicial, e, em tese, possuem o condão de comprovar que a retificação efetuada refletia a realidade empresarial da pessoa jurídica, reputando-se, por isso, segundo penso, de extrema importância na investigação da certeza e liquidez do direito creditório compensado.

Uma vez acostados os documentos, entendo ser necessário que a RFB manifeste-se sobre eles, antes da deliberação sobre o mérito do direito creditório perseguido pelo contribuinte.

Assim, conduzo meu VOTO no sentido de que sejam os autos convertidos em diligência, para que a Delegacia de Origem adote as seguintes providências:

I) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação, através do exame dos documentos apresentados, seja na impugnação, seja no recurso voluntário;

II) Informar se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;

III) Informar se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;

IV) A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

V) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 13896.903145/2009-15
Resolução nº **1301-000.453**

S1-C3T1
Fl. 236
